

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS – ESTADO DE SANTA CATARINA**

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 09/2021

O Sócio Administrador, Sr. SERGIO MIGUEL BUDNIAK, ora representante, da empresa S. M. BUDNIAK & CIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.188.425/0001-15, localizada na Rua Prudente de Moraes, 230- Porto União Santa Catarina. CEP: 89400-000, Fone 42 3523-6202, e-mail grupoagil@yahoo.com ou grupoagilservicos@gmail.com. Na qualidade de proponente do presente procedimento licitatório, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria apresentar a presente **MANIFESTAÇÃO DE RETIFICAÇÃO**, referente ao PREGÃO PRESENCIAL SOB N.º06/2021, pelos motivos de **FATO** e de **DIREITO** que a seguir passa a expor:

I-DO RECURSO TEMPESTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE TÍLIAS
PROTOCOLO Nº 142.1406 PB.368
RECEBIDO EM 11/02/21


ASSINATURA



A presente MANIFESTAÇÃO AO EDITAL é tempestiva, vez que o prazo para a apresentação da mesma encerra-se em 11 de FEVEREIRO de 2021, conforme consta no edital o prazo para a impugnação deverá ser feito até 2 (DOIS) dias, anteriores ao recebimento das propostas. Vejamos o que expressa o presente edital:

14. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

15.8. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, através de documento formal e endereçado ao pregoeiro da Prefeitura de Treze Tílias e protocolado junto ao setor responsável.

II-DA REALIDADE FATICA E DOS FUNDAMENTOS

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação a documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade de prestar os serviços de maneira eficiente e satisfatória das licitantes.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Tal discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão



ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade das licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado”.

1) Comprovação de Capacidade Técnica.

Pois bem. Quando o objeto da licitação está relacionado aos serviços terceirizados, isto é, no caso em tela trata-se de prestação de serviços de limpeza, conservação de logradouros públicos, praças, compreendendo roçadas, podas de árvores, pintura de meio fio, limpeza de bocas de lobo, visando à obtenção de adequadas condições de limpeza e conservação dos ambientes do município de Treze Tílias—Estado de Santa Catarina, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para o Poder Público, e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art.37 da Constituição Federal de 1988.

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo



que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Conforme transcrito na maiorias dos editais dos estados de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul:

Atestado/Certidão/Declaração emitido por pessoa de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove a execução dos serviços em características compatíveis com o objeto da licitação. Caso o atestado seja emitido por empresa privada, deverá ser fornecido preferencialmente em papel timbrado, devidamente assinado pelo representante legal da empresa, contendo o nome do mesmo, carimbo e CNPJ da empresa.

Capacitação técnico-profissional: Comprovação de que a licitante possui em seu quadro de colaboradores, na data fixada para a entrega da proposta, profissional técnico de nível superior reconhecido pelo CREA, que obrigatoriamente será o profissional responsável pelos serviços, acompanhada de Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA da região competente.

2) Planilha de composição de custos

A respeito da Ausência de Planilha de Composição de Custos, verifica-se que o edital apresentou apenas a proposta, sem contudo, apresentação de planilha de composição de custos.

Tal omissão constitui direta violação ao Artigo 7º, §2º, inciso II, e ao artigo 40, §2º, inciso II, ambos da Lei n.º 8666/1993:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...)

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifos de nossa autoria).



Art. 40. (...)

§ 20 Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - (...)

II - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (grifos de nossa autoria)

Pela previsão dos referidos artigos, portanto, toda licitação inclusive de serviços, necessariamente possui como pressuposto de validade a existência de um orçamento estimado em planilha aberta de composição de custos unitários.

Tal planilha detalhada é essencial para que, no curso do certame, seja possível verificar eventual adequação dos preços prepostos aos valores de mercado, inclusive em relação a todos os componentes que repercutem na formação do preço final.

Este juízo quanto aos preços ofertados (se são exequíveis ou estão dentro dos padrões de mercado) depende diretamente da informação contida na estimativa de custos, sendo essencial para a análise a ser realizada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio.

A falta desta estimativa detalhada de custos inviabiliza a avaliação quanto à compatibilidade dos preços ofertados (avaliação esta a ser realizada na sessão pública do pregão). Tal circunstância macula o julgamento a ser realizado e, conseqüentemente, todo o procedimento realizado.

Deste modo, uma planilha detalhada de composição dos preços ofertados é primordial para que a contratação possa ser efetivada corretamente, pela mesma lógica contida no artigo 40, §2.º, inciso II da lei 8666/1993 citado acima, não bastando a planilha contida no edital.

Sendo assim, ainda que não se apresente uma planilha detalhada dos custos, é essencial, de qualquer forma, que seja apresentado o valor orçado para a íntegra da prestação de serviço que se pretende licitar.

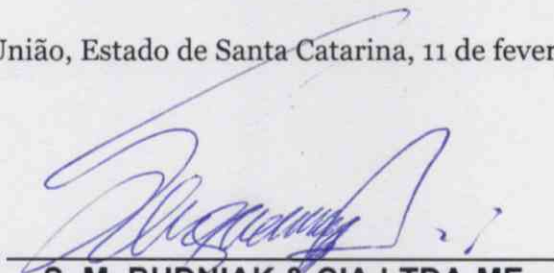


III-DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer ao Recorrente que seja dado provimento ao pedido, com efeito para que seja **JULGADO TOTALMENTE PROCEDENTE**, sendo incluso no rol de documento comprobatório de aptidão técnica, atestado de capacidade técnica devidamente acervado no CREA, a comprovação de profissional de engenharia no quadro da empresa, bem como a apresentação da planilha de composição de custos para assim comprovar a exequibilidade dos valores ofertados

Nestes Termos, pede o deferimento.

Porto União, Estado de Santa Catarina, 11 de fevereiro de 2021.



S. M. BUDNIAK & CIA LTDA-ME

CNPJ: 07.188.425/0001-15

SERGIO MIGUEL BUDNIAK

CPF: 726.297.469-68

RG: 5.368.429-7

SÓCIO